



Número: **0600094-63.2024.6.16.0175**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - CURITIBA - PR (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122675009	07/08/2024 12:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600094-63.2024.6.16.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - CURITIBA - PR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA - RS83706
REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada pela Federação PSOL-REDE, órgão provisório com abrangência no município de Curitiba/PR, por meio da qual objetiva a impugnação ao registro de pesquisa eleitoral conduzida pela empresa ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LIMITADA, CNPJ 19.259.002/0001-28.

Argumenta o Representante que a pesquisa registrada no sistema da Justiça Eleitoral sob nº PR-09414/2024, *“inobstante tenha formalmente apresentado as informações essenciais descritas pela normativa, encontra inconsistências materiais nos dados apresentados”* que implicam no indeferimento do registro.

Dentre as razões para a impugnação a Representante cita, em síntese: a inexistência de *“registro secundário”* da impugnada no Conselho Regional de Estatística da 4ª Região; a indicação do mesmo profissional estatístico *“encarregado de analisar a regularidade de mais de 25 (vinte e cinco) pesquisas eleitorais em todo o país”*; que tanto a impugnada *“quanto o estatístico quanto o estatístico responsável indicado estão lógica e legalmente impedidos de registrar, executar e divulgar a pesquisa em questão”*; que há infringência à Lei Federal nº 6.839/90; que não há *“confiabilidade”* no uso do *“questionário estruturado web”*; que apenas 15% (quinze por cento), no mínimo, serão auditados manualmente; que o questionário da pesquisa registrado está *“manifestamente incompleto em diversos momentos”*, trazendo obscuridade e abertura que não garantem *“identidade entre (i) as informações de ponderação constantes do plano amostral e (ii) as perguntas efetivamente apresentadas ao eleitorado, mais uma vez comprometendo a confiabilidade da pesquisa e possibilitando a manipulação de dados”*; que a *“ausência de delimitação física ou indicação de bairros fere frontalmente os requisitos do art. 2º, inciso IV, porquanto há exigência expressa de delimitação da área física da realização do trabalho a ser*



executado” e que a Representada “não indica de forma exata quais as fontes de dados utilizadas, sequer apontando o link em que podem ser encontradas”.

Diante disso, requereu a concessão de liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, bem como conferir o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (Resolução TSE 23.600/2019, art. 13).

Vieram conclusos. Decido.

Primeiramente, registro que a presente Representação foi distribuída a este juízo em 05/08/2024, às 18h24.

Em consulta ao sistema PESQUELE verifiquei constar as seguintes informações:

Número de identificação: PR-09414/2024

Eleição: Eleições Municipais 2024

Data de registro: 02/08/2024

Data de divulgação: 08/08/2024

Data de início da pesquisa: 02/08/2024

Data de término da pesquisa: 07/08/2024

Cargo(s): Prefeito

Empresa contratada/ Nome Fantasia: 19259002000128 - ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL

Entrevistados: 1200

Valor: R\$ 35.000,00

Estatístico responsável: Andrei Camilo dos Santos

Registro do estatístico no CONRE: 11220

CPF do estatístico: 09675465670

Data limite para editar detalhes de bairro/município: 09/08/2024

Data de inclusão dos detalhes de bairro/município:

Pesquisa é realizada com recursos próprios? Sim

Data de inclusão do relatório completo com o resultado da pesquisa: -

Data de inclusão do arquivo DRE: 01/08/2024

Contratante(s): 19259002000128 - ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA

Pagante(s) do trabalho: 19259002000128 - ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA

Na metodologia e no plano amostral consta o seguinte descritivo, *in litteris*:

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa quantitativa com coleta aleatória via questionário estruturado web e pós-estratificação da amostra de acordo com as características do eleitorado de Curitiba - PR.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Amostra aleatória pós-estratificada via algoritmo iterativo utilizando-se quotas amostrais proporcionais representativas, em função das características do eleitorado de Curitiba: SEXO: Masculino - 46%; Feminino - 54%. FAIXA ETÁRIA: Entre 16 e 24 anos: 10%; Entre 25 e 34 anos: 19%; Entre 35 e 44 anos: 21%; Entre 45 e 59 anos: 27%; 60 anos ou mais: 23%. ESCOLARIDADE:

Ensino Fundamental completo ou incompleto e eleitores sem educação formal: 20%; Ensino Médio completo ou incompleto: 36%; Ensino Superior completo ou incompleto: 44%. NÍVEL ECONÔMICO: Renda familiar mensal até R\$2000: 13%; Mais de R\$2.000 a R\$3.000: 13%; Mais de R\$3.000 a R\$5.000: 21%; Mais de R\$5.000 a R\$10.000: 30%; Mais de R\$10.000: 23%. OBS.: devido ao arredondamento, a soma dos percentuais pode variar de 99% a 101%. Na agregação final, para cada variável de ponderação serão admissíveis desvios de até 3 pontos percentuais em relação as quotas estipuladas. O nível de confiança estimado é de 95% para uma margem de erro de +/- 3 pontos percentuais. FONTE DOS DADOS: PNADC 2022 - 2024 para as cotas de escolaridade e nível econômico | TSE 2022 para as cotas de sexo e faixa etária.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Coleta feita com a utilização de questionário eletrônico com procedimentos específicos para o armazenamento seguro dos dados. São checados manualmente no mínimo 15% dos questionários para detectar possíveis anomalias. Pesquisadores especializados realizam internamente uma verificação exaustiva da consistência dos dados antes da divulgação dos resultados finais.

Argumenta a Representante que a empresa impugnada está devidamente registrada perante o Conselho Regional de Estatística da 3ª Região – CONRE3, mas falha ao não possuir registro secundário regular perante o Conselho Regional de Estatística da 4ª Região – CONRE4.

A fiscalização da regularidade da atuação de empresas ou profissionais responsáveis pela realização de pesquisas estatísticas, conforme suscitado pela Representante, é matéria adstrita à seara administrativa, de competência dos respectivos Conselhos de fiscalização da profissão, não competindo tal tarefa a este juízo eleitoral.

Ademais, considerando a especialidade da legislação eleitoral, a norma regulamentar prescreve que para a utilização do PESQUELE as entidades e empresas deverão cadastrar-se nesse sistema e informar o número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, **caso o tenha**.

Registro que em consulta ao CONRE4, verifica-se que o estatístico ANDREI CAMILO DOS SANTOS, possui inscrição regular (<https://www.conre4.org.br/pessoas-fisicas>). Da mesma forma, perante o CONRE3 (<https://www.conre3.org.br/portal/profissionais-e-empresas/>).

Sobre a atuação desse estatístico, ainda que a Representante alegue existir elevado número de pesquisas patrocinadas pela Representada, das quais 13 (treze) estão sendo realizadas de forma concomitante no mês de agosto de 2024, sob a responsabilidade técnica do referido profissional, tal fato, por si só, não autoriza concluir que existirá deficiência qualitativa na pesquisa realizada, tratando-se de mera conjectura.

O Representante também questiona a metodologia utilizada pela Representada na realização da pesquisa, consistente na adoção de um “*questionário estruturado web*”, cujas perguntas objetivas possuem respostas pré-determinadas que devem ser selecionadas pelo entrevistado. Trata-se de um recurso amplamente utilizado e conhecido pela indústria, servindo de meio para conhecer a preferência do mercado consumidor e que é potencializado pela *web*.

Ainda que destoe dos métodos tradicionais de pesquisa (face a face e telefônica) a utilização do “*questionário estruturado web*” é mais um dos métodos para se aferir a intenção de um grande número de entrevistados e demonstra ser uma tendência, considerando o estado atual da



tecnologia.

A par disso, ainda que a legislação eleitoral nada disponha sobre esse assunto, deixando livre a escolha do método pelas empresas e entidades responsáveis pela pesquisa (o que é endossado pela jurisprudência), parece certo que tal questão exigirá regulamentação no futuro, especialmente se considerada a existência de excluídos digitais.

Por outro lado, conforme foi apontado pelo Representante, verifica-se que o questionário da pesquisa, disponibilizado no PESQELE, não apresenta as respostas pré-determinadas para a escolha dos entrevistados.

A esse respeito a norma regulamentar crava como obrigatória a **apresentação do questionário completo aplicado ou a ser aplicado** quando do registro da pesquisa no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PESQELE (art. 2º, IV), *in litteris*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

[...]

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Não se pode transigir com a norma.

A indicação “*lista*” em diversos campos de resposta do questionário estruturado não atende ao que prescreve a Resolução TSE 23.600/2019 e, conforme argumentou a Representante, impede a certeza “*acerca da identidade entre (i) as informações de ponderação constantes do plano amostral e (ii) as perguntas efetivamente apresentadas ao eleitorado*”.

Ainda, em caso de fiscalização que exija o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluindo o questionário aplicado, ficará inviabilizada a identificação das informações tendo em vista a incompletude do parâmetro de comparação.

Deste modo, vislumbro que o *fumus boni iuris* está demonstrado pela presença de vícios no registro da pesquisa que comprometem sua legalidade e confiabilidade. O *periculum in mora* é evidente, pois a divulgação de uma pesquisa com vícios de formalidade e potencialmente imprecisa, pode causar um impacto negativo e irreversível no equilíbrio e na higidez do pleito eleitoral.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos cautelares, **DEFIRO** o pedido liminar e DETERMINO a imediata suspensão da divulgação da pesquisa sob registro PR-09414/2024, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019).

Comunique-se a Representada/contratante na forma dos na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13, c/c art. 5º, V, ambos da Resolução TSE n. 23.600/2019.

CITE-SE a Representada para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente defesa quanto aos termos da presente Representação.

Com a resposta abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

GIANI MARIA MORESCHI

Juíza Eleitoral

